



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

---

<b>EMENDA - Nº 13/2017</b>	<b>Aprovada por:</b>	<b>UNANIMIDADE</b>
	<b>DATA da aprovação:</b>	<b>21/08/2017</b>

## **PROPOSTA DE EMENDA**

Ementa da EMENDA:

**Emenda do PL 19/2017 – LDO 2018**

Laranja da Terra/ES, 18 de agosto de 2017.

Exmos. Vereadores Municipais,

trata-se o presente de Emenda, na forma do Regimento, frente aos artigos da Lei de Diretrizes Orçamentárias abaixo alinhavados, os quais serão mencionados um por um, com a redação original e com a redação emendada.

O art. 3º passará a ter a seguinte redação:

*Art. 3º. A Lei Orçamentária Anual abrangerá as Entidades da Administração Direta e Indireta, constituídas pelas Autarquias, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Sociedades de Economia Mista que recebem recursos do Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, respeitadas as propostas orçamentárias de cada entidade na forma dos limites constitucionais.*

É importante além de corrigir o erro de português constante no texto original, o reforço à limitação constitucional, a fim de que a Lei Orçamentária e a LDO atentem-se ao que dispõe a Constituição da República.

O art. 12 do Projeto de Lei de nº 19/2017 e seu parágrafo único passará a ter a seguinte redação:

*Art. 12. Conforme determinado pelo Artigo 17 da Lei Complementar nº 101/2000, considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente obrigação legal de sua execução por um período superior a dois Exercícios.*



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

---

*Parágrafo único. O Demonstrativo VIII – Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado destina-se a permitir a possível inclusão de eventuais programas, projetos ou atividades que venham a caracterizar a criação de despesas de caráter continuado, restando os Poderes Executivo e Legislativo autorizados a criar ou expandir referidas despesas.*

A justificativa apresentada é que as despesas de caráter continuado são fundamentais para o exercício dos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, sendo na realidade a referida emenda apenas um reforço ao Projeto, já que a LDO deve prever a autorização para a criação, expansão ou aperfeiçoamento, o que estava silente no projeto original, assim como nos anos anteriores.

O art. 20 também necessita de emendas em sua redação, a saber:

*Art. 20. O Orçamento para o Exercício de 2018 obedecerá entre outros, ao princípio da transparência, da independência dos Poderes, da autonomia orçamentária e do equilíbrio entre receitas e despesas, abrangendo o Poder Legislativo e Executivo, Fundações, Fundos, Empresas Públicas e Outras (artigo 1º, Parágrafo 1º, 2º e 3º, Inciso I, alíneas “a” e “b”, e Artigo 48 da Lei Complementar N.º 101/2000).*

Justifica-se a presente como um reforço ao que dispõe a doutrina de Direito Público e a própria Constituição da República em suas disposições quando trata dos Poderes e das Instituições.

O art. 23 do Projeto será emendado para assim passar sua redação:

*Art. 23. As Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado em relação à Receita Corrente Líquida, programadas para o Exercício de 2018, poderão ser expandidas, respeitado o equilíbrio orçamentário, tomando-se por base as Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado fixadas na Lei Orçamentária Anual para 2017 (Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso V da Lei Complementar N.º 101/2000).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

---

Os motivos da referida emenda são para simplesmente autorizar a expansão das despesas sem impedir o gestor com patamares específicos, o que naturalmente não excluirá a devida justificativa nas expansões, respeitado o equilíbrio orçamentário.

O § 2º do art. 25 passará a ter a seguinte redação:

*§ 2º. Poderão ser remanejados recursos orçamentários entre as Unidades Gestoras do Município, e entre os Poderes Executivo e Legislativo.*

A limitação à insuficiência orçamentária poderia implicar em prejuízos às unidades gestoras ou aos Poderes, na medida em que o remanejamento é um Dever, especialmente, se considerada a independência e a autonomia orçamentária, sendo desnecessário afirmar que ocorrerá o remanejamento em caso de insuficiência, aliás, é natural que ocorra.

O art. 34, § 1º, passará a ter a seguinte redação:

*§1º. A transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de um Grupo de Natureza de Despesa/Modalidade de Aplicação para outro, dentro de cada Projeto, Atividade ou Operações Especiais, ainda que no âmbito do Poder Legislativo, deverá ser feita por Decreto do Prefeito Municipal, após requisição do Presidente da Câmara.*

A justificativa da presente emenda é no sentido de que os Decretos Legislativos não servem para este fim, qual seja, remanejar recursos, em virtude de haver o princípio da unicidade do orçamento municipal.

O *caput* do art. 40 passará a ter a seguinte redação:

**Art. 40.** *Os Poderes Executivo e Legislativo Municipal poderão mediante lei, no Exercício de 2018, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreira, corrigir ou aumentar a remuneração de servidores e Agentes Políticos, conceder vantagens, ceder, por a disposição, firmar convênios que envolvam servidores com ou sem*



**CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJA DA TERRA**  
**ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**  
**PODER LEGISLATIVO**  
Salão Nobre "Vereador Martinho Saebel"

---

*ônus, admitir pessoal aprovado em concurso ou temporariamente, observados os limites e as regras da Lei Complementar N.º 101/2000 e do Artigo 169, Parágrafo 1º, Incisos I e II, da Constituição Federal.*

Justifica-se o presente para ser mais preciso no que tange às despesas de ordem de pessoal, autorizando, de fato, os Poderes a tomarem suas providências dentro da legalidade.

**GILSON GOMES FILHO**

*Presidente*